

**Rolim  
Goulart  
Cardoso**

Julgamentos  
Relevantes  
do STF e STJ  
em Matéria  
Tributária



***Agosto/23***

**RESPONSÁVEIS**

Aimberê Mansur  
Tatiana Zeller  
Bárbara Romani  
João Gabriel Calzavara  
Matheus Mendanha

# *Supremo Tribunal Federal*

- 1.** STF – RE 593.544 (Tema 5094 de RG) - Inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS ..... 3
- 2.** STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.255 - Fixação de honorários por apreciação equitativa em condenação da Fazenda em causa com proveito econômico exorbitante ..... 4
- 3.** STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.262 - Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por Mandado de Segurança ..... 4
- 4.** STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.266 - Aplicação da anterioridade na cobrança do DIFAL de ICMS no ano de 2022 ..... 4



## **1. STF – RE 593.544 (Tema 5094 de RG) - Inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS**

Na sessão virtual realizada entre os dias 25/08 a 01/09, o Plenário do STF retomou o julgamento do RE 593.544, em que se discute a incidência do PIS/COFINS sobre os créditos presumidos de IPI.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do feito, havia negado provimento ao recurso extraordinário da União, propondo a fixação da seguinte tese: “Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento”.

O Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do relator com ressalvas, mencionando que a não-incidência do PIS/COFINS sobre os créditos presumidos de IPI é resultante da aplicação do princípio do país de destino. Assim, propôs a fixação da seguinte tese: “ Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS vez que consubstanciam receitas decorrentes de exportações cuja tributação é vedada pela regra do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

## **2. STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.255 - Fixação de honorários por apreciação equitativa em condenação da Fazenda em causa com proveito econômico exorbitante**

O Plenário Virtual do STF, por maioria, reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral no RE 1.412.069, vinculado ao Tema 1.255 de RG, em que se discute a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC) quando forem exorbitantes os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda.

---

## **3. STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.262 - Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por Mandado de Segurança**

O Plenário Virtual do STF, por unanimidade, reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral no RE 1.420.691, vinculado ao Tema 1.262 de RG, em que se discute a possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança. Os Ministros acompanharam o voto da relatora, Ministra Rosa Weber, para reafirmar a jurisprudência do Tribunal sobre o tema e fixar a seguinte tese de repercussão geral: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

---

## **4. STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.266 - Aplicação da anterioridade na cobrança do DIFAL de ICMS no ano de 2022**

O Plenário Virtual do STF, por unanimidade, reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral no RE 1.426.271, vinculado ao Tema 1.266 de RG, em que se discute a incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS em relação a operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.



# *Superior Tribunal de Justiça*

1. STJ - Corte Especial - EAREsp 1883876/RS - Cumprimento provisório de decisão que fixa astreintes a partir do descumprimento da obrigação ..... 6
2. STJ - 2ª Turma - REsp 1.787.614/SP - Legalidade do art. 12 da IN/SRF nº 243/2002 ..... 7
3. STJ - 1ª Turma - REsp 1.753.262/SP - IRRF sobre remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência e de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, por empresas estrangeiras, domiciliadas na China e na Argentina ..... 7
4. STJ - Afetação de Repetitivo - Tema 1.209 - Aplicação de IDPJ em Execuções Fiscais ..... 8



---

## **1. STJ - Corte Especial - EAREsp1883876/RS - Cumprimento provisório de decisão que fixa astreintes a partir do descumprimento da obrigação**

Em sessão de julgamento realizada no dia 02/08/2023, a Corte Especial do STJ iniciou o julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 1.883.876/RS, em que discute se o cumprimento provisório de decisão que fixa astreintes pode ser feito a partir do descumprimento da obrigação ou apenas após prolação de sentença.

A relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, apontou que as astreintes podem ser objetos de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito, mas o seu levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado. Para ela, diferentemente da regra geral para as execuções provisórias, em que o credor pode levantar os valores depositados em juízo mediante apresentação de caução idônea, na execução provisória do crédito resultante da incidência da multa, os valores deverão permanecer depositados em juízo e somente poderão ser levantados quando do trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Propôs a fixação da seguinte tese: “A teor do art. 537, 3º do CPC/2015, as astreintes devidas desde o dia que configurado o descumprimento da ordem judicial podem ser objetos de execução provisória antes da confirmação da

tutela provisória por sentença de mérito, vedado o seu levantamento até o trânsito em julgado do feito”.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Luís Felipe Salomão.

---

## **2. STJ - 2ª Turma - REsp 1.787.614/SP - Legalidade do art. 12 da IN/SRF nº 243/2002**

Na sessão de julgamento realizada no dia 15/08/2023, a 2ª Turma do STJ iniciou o julgamento do Recurso Especial nº 1.787.614/SP, em que se discute a legalidade do art. 12 da IN SRF nº 243/2002, que prescreveu um regime de apuração dos preços de transferência distinto do previsto no art. 18 da Lei nº 9.430/96.

O relator do feito, Ministro Francisco Falcão, votou pela legalidade do art. 12 da IN/SRF nº 243/02, por entender que o referido dispositivo conferiu a correta interpretação do art. 18 da Lei 9.430/96, sem que houvesse indevida majoração da carga tributária a que está sujeito o contribuinte.

O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Mauro Campbell.

---

## **3. STJ - 1ª Turma - REsp 1.753.262/SP - IRRF sobre remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência e de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, por empresas estrangeiras, domiciliadas na China e na Argentina**

Em sessão de julgamento realizada no dia 22/08/2023, a 1ª Turma do STJ iniciou o julgamento do Recurso Especial nº 1.753.262/SP, em que se discute a incidência do IRRF sobre remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência e de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, prestados por empresas domiciliadas na Alemanha, na China e na Argentina.

O Ministro Benedito Gonçalves, relator do feito, votou pela incidência do IRFF nas remessas ao exterior, com base na aplicação do art. 12 das Convenções firmadas entre os referidos países. Para o Ministro, as convenções firmadas pelo Brasil com a Alemanha, a Argentina e a China, estabeleceram a aplicação do art. 12 de suas respectivas convenções aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos, para a devida tributação de royalties. Apontou, ainda, que essas três Convenções admitem que os royalties sejam tributados no Estado contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado, respeitados os limites de alíquota, quando nela previstos.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista da Ministra Regina Helena Costa.

---

#### **4. STJ - Afetação de Repetitivo - Tema 1.209 - Aplicação de IDPJ em Execuções Fiscais**

Em 28/08/2023, a 1ª Seção do STJ determinou a afetação ao rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais de nº 2.039.132/SP, nº 2.013.920/RJ, nº 2.035.296/SP, nº 1.971.965/PE e nº 1.843.631/PE, em que se discute a compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) com o rito próprio da Execução Fiscal e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

Os processos foram vinculados ao Tema Repetitivo 1.209 e foi determinada a suspensão da tramitação de processos com recurso especial ou agravo em recurso especial, em tramitação na 2ª Instância ou no STJ que versem sobre a mesma matéria.



# Rolim Goulart Cardoso

São Paulo  
+55 (11) 3723-7300

Rio de Janeiro  
+55 (21) 3543-1800

Belo Horizonte  
+55 (31) 2104-2800

Brasília  
+55 (61) 3424-4400

Düsseldorf  
+(490) 211 688 519 26

Lisboa  
+(351) 21 587 41 40